

Parecer n.º 429/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 71/2019 aposto ao projeto de lei n.º 605/2015, que “Estabelece critérios na utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos do erário público.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi lido na Sessão do dia 08/05/2019 recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/05/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 14/05/2019, tendo a mesma apontado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 71/2019 – Projeto de Lei n.º 605/2015, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado em exercício assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- *Vício de Inconstitucionalidade Formal: pretende regulamentar a destinação de recursos públicos pertencentes ao Poder Executivo, o que ofende o artigo 66 da CE/MT.*
- *Vício de Inconstitucionalidade Formal: Incompetência do Estado para legislar sobre temas de competência privativa da União, ofensa ao Art. 22, inciso XXVII da CF/88.”*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 04 |
| Rub. 00 |

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

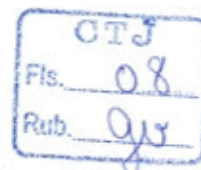
Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Na justificativa o Poder Executivo argumenta, quanto a constitucionalidade, de que a propositura fere o artigo 66 da CE/MT, pois regulamenta a destinação de recursos públicos pertencentes ao Poder Executivo, fato esse que não procede, porque o Parlamentar atua justamente no sentido de garantir que as vantagens decorrentes dos prêmios ou créditos de milhagens, quando as passagens forem adquiridas com recursos do erário público retornem ao Estado, não ao servidor, como acontece.

A proposta atua justamente no sentido de conferir maior economicidade nos gastos com passagens, permitindo que esses créditos possam ser utilizados inclusive nas aquisições de outras passagens, de modo a dar maior concretude ao interesse público.

Quanto a suposta ofensa ao art.22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988, também não merece prosperar, visto que ao tratar de edital de licitação no § 2º do art.1º, por si só não incide em inconstitucionalidade, visto que no âmbito da Lei 8.666/1993 – a Lei de Licitações já prevê essa possibilidade no art. 188:

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.



Desta forma, pode-se concluir que para as unidades federativas, o Estatuto das Licitações permitirá a adaptação das normas de licitação e contratos, permitindo, inclusive, edição de regulamentos próprios, inclusive para os integrantes da administração indireta, controlados direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Assim, cabe aos entes da federação a possibilidade de exercer competência legislativa suplementar em matéria de licitações e contratações públicas, ou seja, somente poderá ser exercitada em caráter complementar, para especificar normas gerais já estabelecidas em Lei Federal, tendo em vista a existência da Lei n.º 8.666/93.

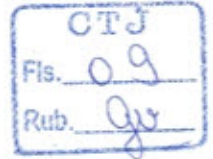
Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 71/2019 de autoria do Poder Executivo.

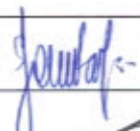
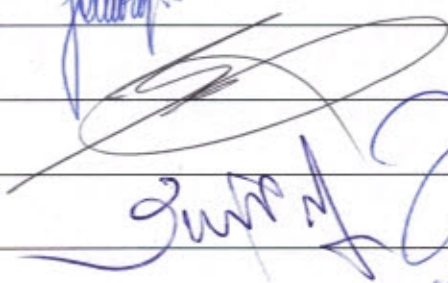
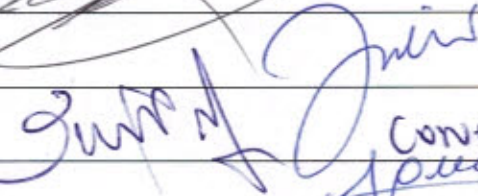
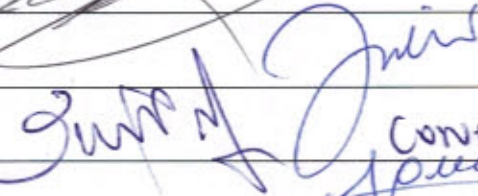
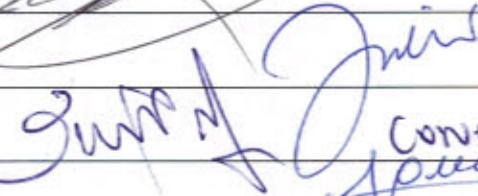
Sala das Comissões, em 28 de 05 de 2019.




IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Veto Total n.º 71/2019 – Projeto de Lei n.º 605/2015 – Parecer n.º 429/2019 |
| Reunião da Comissão em 28 / 05 / 2019 |
| Presidente: Deputado Ailton de Barros |
| Relator: Deputado OR - Eugênio |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 71/2019 de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---|
| Relator |  |
| Membros |  |
| |  |
| |  |
| |  |

CONTRA RELATOR


4
